Quadro XVI — Obras De Urbanização

A taxa devida pela emissão do alvará inicial de licença ou autorização de obras de urbanização corresponde aos custos administrativos apuradis na Tabela XXXVII — Obras de Urbanização, seguinte:

Tabela XXXVII — Obras de Urbanização

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	30	0,137	4,11	0,01781	0,00547	0,23379		11,82
Técnico Superior	10	0,233	2,33	0,01087	0,00134	0,23379		4,79
Chefe de Divisão	10	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Tesoureiro	3	0,174	0,52	0,17805	0,00547	0,23379		1,77
Total			12,42					26,3

No caso de aditamento ao alvará de licença ou atotização de obras de urbanização, são devidas as taxas correspondentes aos custos administrativos constantes na Tabela XXXVIII — Aditamento ao Alvará de Obras de Urbanização:

Tabela XXXVIII — Aditamentos ao Alvará de Obras de Urbanização

	Ai	Ri	Ri*Ai	CAM	CMA	CFU	TI	CAD
Administrativo	10	0,137	1,37	0,01781	0,00547	0,23379		3,94
Eleito — Presidente	5	0,604	3,02	0,00666	0,00092	0,23379		4,23
Chefe de Divisão	10	0,546	5,46	0,01029	0,00128	0,23379		7,91
Tesoureiro	3	0,174	0,52	0,01781	0,00547	0,23379		1,29
Total			10,37					17,37

Data: 25 de Fevereiro de 2010. — Nome: *José Lopes Gonçalves Barbosa,* Cargo: Presidente da Câmara Municipal.

202966556

MUNICÍPIO DE ARRUDA DOS VINHOS

Aviso n.º 5052/2010

Nos termos do n.º 3 do artº95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal se encontra afixada no Edifício dos Paços do Município e demais locais de trabalho.

Da organização das listas cabe reclamação, a deduzir no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

25 de Fevereiro de 2010. — O Presidente de Câmara, *Carlos Manuel da Cruz Lourenço*.

302957321

MUNICÍPIO DA AZAMBUJA

Aviso n.º 5053/2010

Joaquim António Neves Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, torna público, para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto -Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto -Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, que a Assembleia Municipal de Azambuja, na sua sessão ordinária de 26 de Fevereiro de 2010, aprovou a alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Azambuja, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 17 de Fevereiro de 2010, na sequência da entrada em vigor da Resolução de Conselho de Ministros n.º 64-A/2009, de 6 de Agosto, que aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROTOVT). A alteração enquadra -se no âmbito do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 97.º do RJIGT e incide sobre os artigos 23.º, 25.º e 39.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Azambuja publicado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/95 publicada na 1.ª série B do *Diário da República* de 16 de Fevereiro de 1995, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/97 publicada na 1.ª série B do *Diário da República* de 11 de Janeiro.

O artigo 39.º é revogado e os artigos 23.º e 25.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

[...]

Os espaços agrícolas não integrados na RAN destinam-se predominantemente à exploração agrícola e instalações de apoio à agricultura, admitindo-se outros usos, como o habitacional, instalações de indústrias pecuárias, turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação.

Nesta classe de espaços será permitida a edificação que respeite as prescrições que se seguem, sem prejuízo de outras restrições ou condicionamentos legais:

1) [...];
2) (Revogado.)
3) [...];
4)Poderá ser autorizada a construção de habitação própria, unifamiliar e permanente em propriedades com área não inferior a 4 hectares, e instalações de apoio à agricultura obedecendo às seguintes condições:

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) O requerente seja agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação e não exista qualquer outra habitação no interior da mesma exploração nem alternativas de localização para a habitação do agricultor, requisitos a verificar com a apresentação de declaração do requerente e confirmada por declarações passadas pelos serviços públicos competentes;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação sejam inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação.

f) O ónus referido na alínea anterior, não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente.

g) O registo do ónus referido na alínea *e*) deve ser inscrito no registo predial sobre os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação, sem o que não pode ser licenciada a construção de habitação nestes prédios.